

PROCESSO Nº 35.896/2014 (5 Volumes, 2 anexos)

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF.

ASSUNTO: Diligência

EMENTA: . Irregularidades quanto ao exercício de administração ou gerência de sociedades empresariais, por servidores da SES/DF. Infração funcional, art. 193, IX e X, da LC nº 840/11. Conflito de interesses. Alguns servidores da SES/DF integrantes do guadro societário de contratadas pela Pasta. Vedação prevista no art. 9º, III. da Lei nº 8.666/1993.

> Reiteração de determinações por meio da Decisão nº 1380/2018, fl. 913. Cumprimento parcial. Determinações. Alerta.

Senhor Diretor.

Autos instaurados em decorrência da Decisão nº 1.894/2014, para apurar provável descumprimento do art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90 e da Decisão nº 42/06 por servidores da Secretaria de Estado de Saúde do DF.

- Na última deliberação adotada nestes autos, o Tribunal proferiu a Decisão nº 1380/2018, reiterando a CGDF e a SES/DF adoção de providências para cumprimento de determinações plenárias, fls. 913.
- 3. Em atenção à citada Decisão nº 1380/2018, após receberem os expedientes com a deliberação sobredita, a CGDF e a SES/DF providenciaram o envio de esclarecimentos e anexos, fls. 914/928.

Do exame

Para facilitar, correlacionaremos os esclarecimentos ofertados pela 4. Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF e Secretaria de Saúde do DF – SES/DF com as determinações exaradas no item II da citada Decisão nº 1380/2018(fls. 913).

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I (...):





- "II reiterar: a) à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de em 90 (noventa) dias, dê fiel cumprimento ao inciso IV, alínea "a", da Decisão 4.840/17, de modo que encaminhe ao Tribunal o relatório final elaborado pela comissão processante designada para atuação no Processo nº 480.000.139/15 (apensado ao de nº 480.000.194/15), bem como as decisões das instâncias superiores, se houver, recomendando à jurisdicionada que priorize a instrução de tais processos; (fls. 913)
- 5. **Resposta**: Por meio do Ofício SEI-GDF nº 39/2018-CGDF/SUCOR/COPDF, explicitou-se que a Coordenadoria de Procedimentos Administrativos Disciplinares e de Fornecedores ainda não concluiu a fase de instrução processual nos autos do **processo nº 480.000.194/2015 e seus apensos**. Esclareceu-se também que tão logo os trabalhos sejam finalizados, o Tribunal será cientificado, fls. 927 e 928.
- 6. Alegou ainda que está priorizando os relatórios que se encontram mais próximos da incidência do termo final do prazo prescricional. "Nada obstante, a citada apuração permanece objeto de priorização por parte desta coordenação", fls. 928.
- 7. **Análise**: Inicialmente, algumas considerações são necessárias:
 - i A CGDF, por meio da <u>Portaria nº 59</u>, de **20 de março de 2015**, <u>publicada em 23/03/2015</u>, instaurou **Processo Administrativo Disciplinar** visando à apuração de irregularidades tratadas nos autos do Processo nº 480.000.139/2015(apensado ao de nº 480.000.194/2015).
 - ii Pela Lei Complementar nº 840/11, o Processo Administrativo Disciplinar PAD deve desenvolver-se em 5(cinco) fases: I) Instauração; II) Instrução; III) Defesa; IV) Relatório; e, V) Julgamento(art. 235);
 - iii O processo disciplinar obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade. moralidade, publicidade, eficiência. interesse contraditório. ampla público. defesa. proporcionalidade, jurídica, razoabilidade, motivação, segurança informalismo moderado, justiça, verdade material e indisponibilidade(art. 219); e,
 - iv No Processo nº 41423/2017-e, o Tribunal realizou estudos sobre as repercussões do exercício irregular do comércio e/ou gerência ou administração de sociedade ou empresa privada (personificada ou não) por agente público, que ainda está em trâmite.



- 8. Examinando a documentação ofertada, destaca-se alegação do responsável pela Coordenação de Procedimentos Administrativos Disciplinares e de Fornecedores da CGDF no sentido de que as apurações relacionadas aos autos em questão **não passaram da segunda fase processual(Instrução).**
- 9. O art. 239 da Lei Complementar nº 840/11, quanto à fase processual "**Da Instrução**", explicita que "a comissão processante deve promover tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos".
- 10. Em sede da fase "Instrução", compulsando as providências anteriormente relatadas no **expediente** datado de **19/10/2017**, fls. 898, consta que: "(...)A Comissão produziu farta prova documental, bem como procedeu à oitiva de 39(trinta e nove) testemunhas, contemplando a iniciativa probatória oficial e os pedidos das defesas dos acusados. O número elevado de depoentes é condizente com o número de processados na referida apuração, somando-se 12(doze) servidores no polo passivo do feito. O próximo passo para o desenvolvimento do procedimento é proceder aos interrogatórios. (...) "
- 11. Decorridos **mais de 6(seis) meses** da apresentação do expediente sobredito, a comissão **ainda não concluiu** a responsabilidade disciplinar dos acusados, conforme noticiado no expediente datado de **13/04/2018**, fls. 928.
- 12. A situação é preocupante, pois de um total de 5(cinco) fases processuais previstas na LC nº 840/11, transcorridos mais de 3(três) anos e 5(cinco) meses de trabalhos da Comissão Processante¹ ainda não foi concluída a segunda fase processual.
- A delonga na conclusão dos trabalhos fere o princípio da razoável duração do processo ou da celeridade processual, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF c/c o art. 219 da LC nº 840/11.
- 14. Cabe considerar insatisfatórios os esclarecimentos, abrindo prazo de 30(trinta) dias para que a CGDF esclareça os motivos da demora nas apurações, fornecendo cronograma para conclusão dos trabalhos, observada a natureza, a gravidade das infrações e o prazo prescricional estabelecidos na LC nº 840/11.
- 15. Por oportuno, visto a pertinência com a matéria tratada no parágrafo nº 40, pode-se também requisitar informações da CGDF se as

¹ O PAD, objeto do Processo nº 480.000.139/2015, foi instaurado pela Portaria nº 59, de 20 de março de 2015, DODF de **23/03/2015.**



apurações em andamento no Processo nº 480.000.139/2015 abrangem matéria tratada no Processo nº **060.002.621/2017(PAD nº 019/2017)**, conforme documentos e informações enviados pela Unidade de Correição Administrativa – USCOR/CONT/SES, na data de 18/06/2018, pela plataforma SEI, fl. 923-v.

"II – reiterar: (...); b) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, dê fiel cumprimento ao inciso IV, alínea "b", da Decisão 4.840/17, de modo que encaminhe ao Tribunal: 1) cronograma, observada a natureza e a gravidade das infrações, com a previsão de autuação dos Processos Administrativos Disciplinares de que trata do Relatório Conclusivo da Sindicância Administrativa nº 5;" (fls. 913)

- 16. Resposta: Preliminarmente, a Diretoria de Procedimentos Administrativos e Disciplinares e de Fornecedores/SES relatou alteração da estrutura orgânica da Corregedoria de Saúde que passou a ser denominada UNIDADE SETORIAL DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA, por força do Decreto nº 38.115, de 06/04/17.
- 17. Citou providências adotadas perante a Junta Comercial para consolidar a materialidade delitiva, destacando que da análise da comissão sindicante restaram identificadas três situações:
 - i) situação 01 Irregularidade não identificada, sugestão de arquivamento(quando não detectada participação em gerência ou administração de empresa privada, sociedades civis ou exercício do comércio pelo servidor);
 - ii) situação 02 Irregularidade identificada, com sugestão de instauração de processo disciplinar (detectada participação em gerência ou administração de empresa privada, sociedades civis ou exercício do comércio pelo servidor);
 - iii) situação 03 Irregularidade identificada, com situação atual já elidida, por extinção/retirada da sociedade, saída do servidor da administração/gerência da empresa ou por aposentadoria/exoneração do servidor do quadro de pessoal da SES, com sugestão de instauração de processo disciplinar (quando identificada a participação em gerência ou administração de

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



empresa privada, sociedades civis ou exercício do comércio pelo servidor, mas o servidor não continua com a situação irregular).

- 18. Asseverou também que as apurações das irregularidades relativas ao exercício de administração ou gerência de sociedade ou empresa privada por servidores da SES priorizou os **94** servidores listados na Tabela I (fls. 646/648), resultando na **Sindicância nº 005/2017**. Finalizados os trabalhos, a Comissão Sindicante sugeriu instauração de Processo Administrativo disciplinar em face de **78** (setenta e oito) servidores.
- 19. Além disso, a Autoridade Julgadora determinou que a Comissão Processante averiguasse existência de outros servidores da SES/DF na administração/gerência das empresas cujos CNPJ's pertenciam os 94 servidores referidos acima.
- 20. Como desfecho, foram instaurados **23** (vinte e três) Procedimentos Administrativos Disciplinares PAD's, que segundo a SES/DF engloba todos os **117**(cento e dezessete) servidores acusados por terem participado ou estarem participando de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, ou exercendo o comércio, fora das exceções legalmente estabelecidas para sócios, cotistas ou comanditários, contrariando frontalmente as disposições previstas no artigo 193, incisos IX e X da Lei Complementar nº 840/2011, fls. 918-v.
- 21. Desse modo, os referidos **23** PAD's, resultantes dos trabalhos da Sindicância nº 005/2017, seguem sintetizados no quadro abaixo.

Nº	PAD Nº	Portaria de Instauração DODF
	400/0047	Portaria nº 605, de 27 de outubro de 2017
1	106/2017	DODF nº 209, de 31 de outubro de 2017
2	407/0047	Portaria nº 606, de 27 de outubro de 2017
	107/2017	DODF nº 209, de 31 de outubro de 2017
3		Portaria nº 607, de 27 de outubro de 2017
	108/2017	DODF nº 209, de 31 de outubro de 2017
4	400/004=	Portaria nº 608, de 27 de outubro de 2017
	109/2017	DODF nº 209, de 31 de outubro de 2017





5		Portaria nº 609, de 27 de outubro de 2017
	110/2017	3.0 3.0 3.0 3.0 3.0 3.0 3.0 3.0 3.0 3.0
		DODF nº 209, de 31 de outubro de 2017
6		Portaria nº 610, de 27 de outubro de 2017
	111/2017	
		DODF nº 209, de 31 de outubro de 2017
7	405/0047	Portaria nº 676, de 31 de outubro de 2017
	125/2017	DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
8		Portaria nº 677, de 31 de outubro de 2017
	128/2017	Torisina ii orri, ao or ao anasiro ao ao ii
		DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
9		Portaria nº 678, de 31 de outubro de 2017
	129/2017	AVY
10		DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
10	120/2017	Portaria nº 679, de 31 de outubro de 2017
	139/2017	DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
11		Portaria nº 680, de 31 de outubro de 2017
	140/2017	7 5 5 7 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
		DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
12		Portaria nº 681, de 31 de outubro de 2017
	147/2017	CODE =0.044 do 00 do 00 do 10 0047
12		DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
13	148/2017	Portaria nº 682, de 31 de outubro de 2017
	140/2017	DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
14	**	Portaria nº 683, de 31 de outubro de 2017
	149/2017	·
		DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
15	151/0515	Portaria nº 684, de 31 de outubro de 2017
	151/2017	DODE nº 214 do 09 do novembro do 2017
16		DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017 Portaria nº 685, de 31 de outubro de 2017
	152/2017	i oriana ii ooo, de oi de outubio de 2017
		DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
17		Portaria nº 686, de 31 de outubro de 2017
	153/2017	
		DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
18	454/0045	Portaria nº 687, de 31 de outubro de 2017
	154/2017	DODE nº 214, do 08 do novembro do 2017
19		DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017 Portaria nº 688, de 31 de outubro de 2017
	155/2017	1 oftend if 600, de of de outuble de 2017
		DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
	1	,





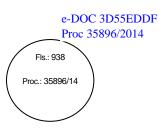
20		Portaria nº 689, de 31 de outubro de 2017
	156/2017	
		DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
21		Portaria nº 690, de 31 de outubro de 2017
	157/2017	
		DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
22		Portaria nº 691, de 31 de outubro de 2017
	158/2017	
		DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017
23		Portaria nº 692, de 31 de outubro de 2017
	159/2017	
		DODF nº 214, de 08 de novembro de 2017

- 22. Quanto ao relatório contendo as informações referentes aos processos e servidores acusados, o órgão encaminhará posteriormente ao TCDF, considerando as informações sigilosas que guardam os mesmos, bem assim que a maior parte desses processos, pelo quantitativo de servidores acusados em cada um deles, permanece em instrução processual perante as Comissões Processantes.
- 23. **Análise**: Nota-se que a **Sindicância** nº 005/2017 resultou na instauração de 23 (vinte e três) PAD's, contemplando 117 acusados. Os referidos PAD's foram instaurados por meio de portarias editadas em outubro de 2017, conforme indicado no item anterior.
- 24. As referidas autuações dos PAD's atendem a diligência. No entanto, infere-se que o prazo de conclusão dos processos disciplinares não está acompanhando a regra disposta no parágrafo único do art. 217 da LC nº 840/11, que prevê sessenta dias prorrogável por igual período(resulta no total de **120 dias**).
- De fato, entre a data de publicação dos PAD's(31/10/2017) e a da protocolização dos esclarecimentos(18/07/18), fls. 917, já são decorridos mais de **240 dias**.
- 26. Por cautela, em face da delonga nos trabalhos, e diante do instituto da prescrição tipificada no art. 208 da LC nº 840/11, vale determinar à SES/DF que apresente cronograma de conclusão das apurações, observada a natureza e a gravidade das infrações, alertando o órgão que a autoridade que der causa à prescrição de que trata o art. 208 pode ser responsabilizada na forma do Capítulo I do Título VI.



"II – reiterar: (...); b) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, dê fiel cumprimento ao inciso IV, alínea "b", da Decisão 4.840/17, de modo que encaminhe ao Tribunal: (...) 2) os relatórios conclusivos dos Processos Administrativos Disciplinares nºs 12/17, 13/17 e daqueles referidos no Memorando nº 111/2017-GAB/CORGE/SES anexo ao Ofício nº 501/2017-GAB/SES, bem como, se houver, os relativos a PADs instaurados a partir da conclusão da Sindicância Administrativa nº 5;"

- 27. Preliminarmente, em face da citação acima, os procedimentos apuratórios listados no Memorando nº 111/2017-GAB/CORGE/SES foram os seguintes: (fls. 804 e 805)
 - i) Uma <u>Sindicância Investigativa de nº 5</u>, para apurar a suposta infração de 94(noventa e quatro) servidores; **Obs**: **Assunto tratado no tópico anterior**, observando que os PAD's ainda estão em fase de apuração, portanto, não dispõem de relatórios conclusivos.
 - ii) **2**(dois) <u>Procedimentos Administrativos Disciplinares</u> de nº **12** e **13**; e **7**(sete) Procedimentos Administrativos Disciplinares, aguardando publicação para apurar a conduta de 17(dezessete) servidores. Portanto, **9** PAD's em 2017.
- 28. Além dos **9** PAD's de 2017 citados acima no item (ii), a Unidade de Correição da SES/DF ofertou informações relatando também instauração de **2**(dois) em 2018, resultando em **11** PAD's, apurando 22(vinte e dois) outros servidores, que tiveram suas condutas também tipificadas no art. 193, incisos IX e X da LC nº 840/11.
- 29. Portanto, em relação à determinação em questão, a Unidade de Correição da SES/DF citou a instauração de **11** PAD's. A seguir, indicaremos os **11** processos instaurados com as informações conclusivas dos PAD's, para fins de apreciação.
 - I Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2017, Processo nº 060.002.450/2017: após devida instrução, foi encaminhado à Casa Civil, para fins de julgamento, por indicar a penalidade de DEMISSÃO a servidor.



Ainda não houve Julgamento da autoridade competente, que está de posse do processo desde 22/09/2017, fls. 920.

- 30. **Análise**: No julgamento do processo disciplinar, cabe ao Exmo. Governador a aplicação de demissão de servidor(art. 255, "II.b" da LC nº 840/11). Já o artigo 256 do normativo estabelece o prazo de vinte dias, para a autoridade competente proferir sua decisão.
- 31. Assim, como já transcorrido quase um ano sem decisão, por pertinência cabe alertar o Exmo. Sr. Governador que os referidos autos carecem de análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, caput, e § 2º; 203 e 206; e 255, II, alínea "a", da LC nº 840/11.
 - II Processo Administrativo Disciplinar nº 013/2017, Processo nº 060.002.449/2017: após instrução, em sede de julgamento restou arquivado, conforme Portaria de Julgamento nº 41, de 16/02/2018, DODF de 21/02/2018, fls.920.
- 32. **Análise**: O Controlador Setorial da Saúde da SES/DF, por meio da mencionada Portaria de Julgamento nº 41/18, decidiu, em síntese, acolher o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 013/2017, ofertado pela 3ª Comissão de Processo Disciplinar, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e determinar o arquivamento do presente PAD, com fulcro no art. 244, parágrafo 2º, da Lei Complementar distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
- 33. Como o relatório conclusivo e decisões das instâncias superiores não foram encaminhadas ao Tribunal, cabe **reiterar a providência**, no prazo de 30(trinta) dias.
 - III Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2017, Processo nº 060.002.626/2017: Após instrução, os autos foram enviados em 12/06/18 para a SES/DF, Autoridade Julgadora, para análise e manifestação, fls. 920 e 920-v.
- 34. **Análise**: Em se tratando de Julgamento do processo disciplinar, a Autoridade competente deve proferir sua decisão no prazo de 20(vinte) dias, a teor do art. 256, da LC nº 840/11. No caso em questão, o prazo já extrapolou, pois entre a data de envio dos autos à autoridade Julgadora(12/06/18) até 30/08/18 configuram-se mais de 70 dias.
- 35. Por pertinência, cabe alertar ao titular da SES/DF de que os referidos autos disciplinares carecem de análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos do art. 255, II, alínea "b", c/c art. 256 da LC nº 840/11.



IV - Processo Administrativo Disciplinar nº 015/2017, Processo nº 060.002.625/2017: Processo encaminhado à Casa Civil, para fins de julgamento, penalidade de DEMISSÃO a servidor. Ainda não houve Julgamento da autoridade competente, que está de posse do processo desde 14/11/2017, fls. 920.

- 36. **Análise**: em virtude das ponderações já lançadas na análise do item I anterior(§§30 e 31), como já transcorrido mais de 10 meses sem desfecho, por pertinência cabe alertar o Exmo Sr. Governador que os referidos autos carecem de análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, caput, e § 2º; 203 e 206; e 255, II, alínea "a", da LC nº 840/11.
 - V Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2017, Processo nº 060.002.624/2017: Processo encaminhado à Casa Civil, para fins de julgamento, penalidade de DEMISSÃO a servidor. Ainda não houve Julgamento da autoridade competente, que está de posse do processo desde 27/09/2017, fls. 920.
- 37. **Análise**: em virtude das ponderações já lançadas no tópico "análise" do item anterior, como já transcorrido quase um ano sem decisão, por pertinência cabe alertar o Exmo Sr. Governador que os referidos autos carecem de análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, caput, e § 2°; 203 e 206; e 255, II, alínea "a", da LC n° 840/11.
 - VI Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2017, Processo nº 060.002.623/2017: Processo encaminhado à Casa Civil, para fins de julgamento, penalidade de DEMISSÃO a servidor. Ainda não houve Julgamento da autoridade competente, que está de posse do processo desde 12/06/2018, fls. 920.
- Análise: em virtude das ponderações já lançadas no tópico "análise" do item anterior, como já transcorrido mais de 3(três) meses sem decisão, por pertinência cabe alertar o Exmo Sr. Governador que os referidos autos carecem de análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, caput, e § 2°; 203 e 206; e 255, II, alínea "a", da LC n° 840/11.
 - VII- Processo Administrativo Disciplinar nº 018/2017, Processo nº 060.002.622/2017: Processo encaminhado à Casa Civil, para fins de julgamento, penalidade de SUSPENSÃO por 90(noventa) dias a servidor. Em sede de julgamento, o Governador do DF acolheu o relatório da comissão e a Nota Técnica nº 82/2017-CJDF/GAG, de sua Consultoria



Jurídica e converteu a citada suspensão pela penalidade de multa sobre os proventos do servidor aposentado, conforme DODF nº 215, de 09/11/2017, fls. 920.

- 39. **Análise:** Como o relatório conclusivo e decisões das instâncias superiores não foram encaminhadas ao Tribunal, cabe **reiterar a providência**, no prazo de 30(trinta) dias.
 - VIII- Processo Administrativo Disciplinar nº 019/2017, Processo nº 060.002.621/2017: Durante instrução detectou-se litispendência de seu objeto face ao procedimento em instrução na Controladoria-Geral do DF CGDF, Processo nº 480.000.139/2015. A autoridade desta Pasta aguarda pronunciamento do órgão de correição da CGDF, observando que o Processo nº 060.002.621/2017 foi digitalizado e enviado à CGDF em 18/06/18, fls. 920.
- 40. **Análise**: Tendo em conta que a CGDF aínda não se pronunciou sobre a demanda, por pertinência, o assunto poderá ser incluído na matéria tratada nos parágrafos anteriores do 5º ao 15.
 - IX- Processo Administrativo Disciplinar nº 020/2017, Processo nº 060.002.620/2017: Processo encaminhado à Casa Civil, para fins de julgamento, penalidade de CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA do servidor a servidor. Ainda não houve Julgamento da autoridade competente, que está de posse do processo desde 19/12/2017, fls. 920 e 920-v.
- 41. **Análise:** em virtude das ponderações já lançadas no tópico "análise" do item 5 anterior, como já transcorrido mais de 8(oito) meses sem decisão, por pertinência cabe alertar o Exmo Sr. Governador que os referidos autos carecem de análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, caput, e § 2°; 203 e 206; e 255, II, alínea "a", da LC n° 840/11.
 - X- Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2018, Processo nº 060.00239700/2017-25: Encontra-se em instrução perante a 1ª CPD, consoante Portaria nº 57, de 21/02/18, DODF nº 40, de 28/02/18, fls. 920-v.
- 42. **Análise:** Já transcorridos mais de 180 dias sem conclusão do processo administrativo, infere-se inobservância ao prazo disposto no parágrafo único do art. 217 da LC nº 840/11(sessenta dias prorrogável por igual período, o que resulta no total de **120 dias**). Por pertinência cabe alertar a SES/DF para observância do prazo de desenvolvimento dos processos disciplinares.
 - XI- Processo Administrativo Disciplinar nº 030/2018, Processo nº 00060.00030425/2018-67. Encontra-se em instrução perante a 3ª CPD,



consoante Portaria nº 67, de 26/03/18, DODF nº 61, de 29/03/18, fls. 920-v.

43. **Análise:** Já transcorridos mais de 180 dias sem conclusão do processo administrativo, infere-se inobservância ao prazo disposto no parágrafo único do art. 217 da LC nº 840/11(sessenta dias prorrogável por igual período, o que resulta no total de **120 dias**). Por pertinência cabe alertar a SES/DF para observância do prazo de desenvolvimento dos processos disciplinares.

"II – reiterar: a) (...); b) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, dê fiel cumprimento ao inciso IV, alínea "b", da Decisão 4.840/17, de modo que encaminhe ao Tribunal: (...) 3) os resultados das apurações de que trata o inciso IV, alínea "e", da Decisão nº 5.089/16;"

44. Inicialmente, cabe trazer à colação a determinação citada no item 3 acima, *verbis*:

"IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: (...) e) adote medidas efetivas voltadas à identificação de contratos atualmente em execução que tenham no quadro societário das entidades contratadas servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, promovendo a devida apuração e disso dando conhecimento ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias;

Resposta: Em relação ao assunto, cotejando os esclarecimentos do Chefe da Unidade Setorial de Correição Administrativa, fls. 924, infere-se que, por meio do Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42, a Unidade Setorial de Correição Administrativa da Controladoria Setorial da Saúde examina o resultado das apurações dispostas no Processo nº 28023/2016-e, da DIAPES deste TCDF, que trata de possíveis irregularidades no exercício de administração ou gerência de sociedades empresariais, por servidores da SES/DF. Ressaltou também que os referidos autos foram encaminhados à Diretoria de Processos Administrativos de Responsabilização de fornecedores – DIPARF, para realizar gestões junto à CGDF e ao TCDF para obtenção de informações atualizadas relativas ao citado Processo nº 28023/2016-e.

46. **Análise**: O órgão relata que irá colher dados atualizados junto ao TCDF e CGDF. Ora, a providência poderá ensejar delonga nas apurações.



- 47. De modo a agilizar o cumprimento da determinação, algumas considerações são pertinentes. No Processo nº 28023/2016-e(TCDF), já existem informações detalhadas sobre os vínculos societários de servidores da SES/DF. obtidos por essa Corte em trabalhos de checagem de dados, alcançando o período do início de 2017. No âmbito da SES/DF, a matéria tratada nos autos do referido processo do TCDF está sendo acompanhada por meio do Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42, conforme citado nos termos in fine de fls. 924.
- Para lograr cumprimento à presente determinação, a SES/DF poderá aproveitar as empresas já identificadas no Processo nº 28023/2016e(Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42) e correlacionar com aquelas que têm contrato atual com o órgão e verificar se existem no quadro societário das entidades contratadas servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
- Agora, com relação a 2018, tendo em conta que o Tribunal já 49. alertou a SES/DF sobre a irregularidade em comento, consoante o disposto no item V da Decisão nº 5089/2016², cabe abrir prazo de 30(trinta) dias para que o órgão esclareça as providências formais e ou rotinas que foram adotadas pelo órgão para sanar o problema de que trata a referida decisão.
- Sobre esse aspecto, a título de exemplo, algumas medidas singelas/rotinas que podem evitar a ocorrência da falha em questão:
 - i antes de contratar entidades privadas, consultar o CNPJ³ da empresa contratada no sítio da Receita Federal do Brasil, para identificar o nome dos sócios. Em seguida, correlacionar os dados com o Sigrh para checar se o sócio é servidor da SES/DF; e,
 - com relação aos executores de contratos, pode-se exigir declaração do servidor atestando que não trabalham ou nem tenham trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos como sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas.

http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpj reva Solicitacao.asp

² "V - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que o art. 9°, inciso III, da Lei nº 8.666/93 veda a contratação de entidades privadas cujos sócios ou parentes dos sócios até o terceiro grau sejam servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ainda que afastados ou licenciados por qualquer motivo, além de não permitir que os executores de contratos trabalhem ou tenham trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos com sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas;".





- 51. Por fim, cotejando os Despachos SEI-GDF SES/CONT/USCOR(fls. 921 a 924) e SEI-GDF SES/CONT/USCOR/DITCE(925 e 926), encaminhados via Ofício SEI-GDF nº 1729/2018-SES/GAB, nota-se informação sobre Tomada de Contas Especial, **objeto do Processo nº 11843/2015-e** sob a responsabilidade da Secretaria de Auditoria **SEAUD**, conforme informações do e-TCDF.
- 52. Nesse caso, por meio do Memorando nº 098/2018-GAB/SÈFIPE, fls. 929, o assunto foi levado ao conhecimento da SEAUD, para as providências pertinentes.
- 53. Em face do exposto, sugere-se:
 - I) tomar conhecimento dos Ofícios SEI-GDF nºs 1729/2018 SES/GAB e 39/2018 CGDF/SUCOR/COPDF e anexos, fls. 917/928, considerando parcialmente atendida a Decisão nº 1380/2018;
 - II) considerar:
 - a) insatisfatórios os esclarecimentos apresentados pela:
 - 1) Secretaria de Estado de Saúde do DF SES/DF, quanto à determinação disposta no item "II.b.3" da Decisão nº 1380/2018; e.
 - 2) Controladoria Geral do DF CGDF, em relação ao item "II.a" da Decisão nº 1380/2018.
 - satisfatórios os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde em relação às diligências dispostas nos itens "II.b.1", "II.b.2", da Decisão nº 1380/2018;
 - III) determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30(trinta) dias, em relação as apurações desenvolvidas no Processo nº 480.000.139/15(apensado ao de nº 480.000.194/15), esclareça:
 - a) os motivos pelos quais a comissão processante ainda não concluiu a fase de instrução do processo disciplinar, já decorridos mais de 3(três) anos e 5(cinco) meses de autuação do PAD instaurado por meio da Portaria nº 59, de 20/03/2015, devendo também, no mesmo prazo, apresentar cronograma para conclusão dos trabalhos, observada a





natureza, a gravidade das infrações e o prazo prescricional estabelecidos na LC nº 840/11; e,

- b) se as apurações tratadas no referido processo nº 480.000.139/15(apensado ao de nº 480.000.194/15) abrangem matéria contida nos autos do Processo nº **060.002.621/2017(PAD nº 019/2017)**, conforme documentos e informações enviados pela Unidade de Correição Administrativa USCOR/CONT/SES na data de 18/06/2018, pela plataforma SEI.
- IV) determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30(trinta) dias:
 - a) apresente cronograma para conclusão dos trabalhos afetos aos **23** Processos de Apuração Disciplinar, resultantes da **Sindicância nº 005/2017**, bem assim aos **2** PAD's de nºs 002/2018(Processo nº 060.00239700/2017-25) e 030/2018(Processo nº 00060.00030425/2018-67), observada a natureza, a gravidade das infrações e o prazo prescricional;
 - b) em relação aos Processos Administrativos Disciplinares nºs 013/2017(Processo nº 060.002.449/2017) e 018/2017(Processo nº 060.002.622/2017), enviar os relatórios conclusivos e decisões das instâncias superiores;
 - c) esclareça se foram adotadas providências formais em face do alerta disposto no item V da Decisão nº 5089/2016, observando, se julgar pertinente, a indicação de medidas dispostas no alerta do item VI, alínea "a.1" adiante.
- V) reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do DF SES/DF o cumprimento do item "II.b.3" da Decisão nº 1380/2018, observando, a título de subsídio, a possibilidade de se aproveitar os registros das empresas(CNPJ's) já identificadas no Processo nº 28023/2016-e(Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42) e correlacioná-los com os das empresas que têm contrato atual com o órgão para então verificar se existem no quadro societário das entidades contratadas servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.





VI) - alertar:

- a) a Secretaria de Estado de Saúde do DF:
 - 1) a título de subsídio, sobre possíveis medidas para evitar as irregularidades apontadas no item V da Decisão nº 5089/2016, quais sejam:
 - 1.1) antes de contratar entidades privadas, consultar o CNPJ⁴ da empresa contratada no sítio da Receita Federal do Brasil, para identificar o nome dos sócios. Em seguida, correlacionar os dados com o Sigrh para checar se o sócio é servidor da SES/DF; e,
 - 1.2) com relação aos executores de contratos, exigir declaração do servidor atestando que não trabalham ou nem tenham trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos como sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas.
 - 2) em relação ao Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2017, Processo nº 060.002.626/2017, carece de análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos do art. 255, II, alínea "b", c/c art. 256 da LC nº 840/11;
 - 3) que tramita na Casa o Processo nº 41423/2017, que tem por objeto estudos sobre as repercussões do exercício irregular do comércio e/ou gerência ou administração de sociedade ou empresa privada (personificada ou não) por agente público.
- b) o Exmo Sr. Governador do Distrito Federal que os processos disciplinares abaixo elencados aguardam análise do mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, caput e § 2º; 203 e 206; e 255, II, alínea "a", da LC nº 840/11;

4

http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpj
reva Solicitacao.asp





- 1) Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2017, Processo nº 060.002.450/2017;
- 2) Processo Administrativo Disciplinar nº 015/2017, Processo nº 060.002.625/2017;
- 3) Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2017, Processo nº 060.002.624/2017;
- 4) Processo Administrativo Disciplinar no 017/2017, Processo no 060.002.623/2017; e.
- 5) Processo Administrativo Disciplinar nº 020/2017, Processo nº 060.002.620/2017.

VII - autorizar:

- a) a remessa de cópia da instrução e da decisão que vier a ser adotada à Secretaria de Estado de Saúde do DF SES/DF, à Controladoria-Geral do Distrito Federal CGDF e à Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais; e,
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

À consideração superior.

Brasília - DF, 17 de setembro de 2018.

Francisco Alves de Faria Auditor de Controle Externo Matr. 282-8